



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043983-06.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EDEMILSON DE SOUZA MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043983-06.2022.8.26.0602

Comarca de Sorocaba – 2ª Vara Cível

Apelante: Edemilson de Souza Moraes Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2199

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 154/159) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Edemilson de Souza Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o trabalho habitual – ajudante de caminhão. Argumenta que a perita foi enfática ao pronunciar a existência de sequelas decorrentes do infortúnio, e que, no entanto, acabou por refutar a hipótese de incapacidade laborativa. Discorre sobre as características das lesões, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que nova prova técnica seja realizada na especialidade de ortopedia. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, a Dra. Tatiana Chaebo Macedo, especializada em perícias médicas, designada para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“CONCLUSÃO: HÁ CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA OCORRIDA EM 2022. COMO SEQUELA FÍSICA, HÁ DEDO EM MARTELO (5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO), O QUE NÃO REDUZ A CAPACIDADE LABORATIVA DO PERICIADO TAMPOUCO O INCAPACITA DE TRABALHAR. HÁ INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DEVIDO ARTICULAÇÃO FIBRÓTICA.

PORTANTO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL” (fls. 118).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, a perita de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há nenhuma contradição no laudo pericial, pelo fato de ter sido pronunciada a *incapacidade parcial permanente devido articulação fibrótica*. Não se pode confundir a incapacidade laborativa com a incapacidade/redução da capacidade para a realização de demais atividades, não relacionadas ao trabalho habitual. Foi esclarecido pela perita que as referidas condições não são obrigatórias entre si e que a

sequela do acidente não incapacita o obreiro para que prossiga, em sua normalidade, com as suas atividades profissionais.

A ausência de incapacidade laborativa foi constatada a partir da realização do exame clínico, avaliação de exames e documentos complementares, cujo encargo é de competência exclusiva da perita, na medida em que matéria controvertida é de natureza estritamente técnica/médica. Todas as indagações formuladas pelas partes se encontram devidamente respondidas e fundamentadas pela *expert*, sendo certo que não existe nenhuma contradição na afirmação voltada à ausência de incapacidade laborativa. A perita acrescentou que as sequelas do acidente não implicam na necessidade de emprego de maior esforço por parte do autor, para que prossiga no exercício da atividade habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pela profissional nomeada pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitada e habilitada para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a eventual realização de nova perícia. Mesmo porque, não há, na lei, qualquer imposição para que o exame pericial seja feito por médico especialista – no caso, ortopedista, como postulado pelo autor nas razões recursais.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 151/153), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico da perícia do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator